

AgInt nos EDcl no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 932 - RS (2018/0182190-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : LUCIANA BERBIGIER LUCAS - RS075064
AGRAVADO : MARIA HELENA PEREIRA PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : RAFAEL TORRES DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS046044
CAROLINE SCHOSSLER - RS065602

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DO PUIL. NÃO PREENCHIMENTO. SOBRESTAMENTO EM FACE DA ADMISSÃO DO PUIL 429/RS. DESNECESSIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Interpretando o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual *"o incidente de interpretação de lei dirigido ao STJ somente é cabível nas hipóteses em que a decisão colegiada examina questões de direito material, a qual esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STJ"* (**AgInt no PUIL 1.131/MT**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/08/2019).

2. Caso concreto em que o subjacente pedido de uniformização não preencheu um dos seus requisitos de admissibilidade, porquanto a parte requerente, ora agravante, para comprovar o alegado dissídio jurisprudencial, limitou-se a indicar como paradigma uma decisão monocrática.

3. Uma vez não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização, não há se falar em necessidade de sobrestamento do feito para aguardar o deslinde do PUIL 429/RS.

4. A seu turno, não se presta o agravo interno como meio de sanar eventual deficiência técnica na elaboração do pedido de uniformização em tela, mediante indicação tardia de acórdãos paradigmas, por caracterizar indevida inovação recursal. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: **AgInt no AREsp 1.061.595/SP**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/04/2018; **AgInt no AREsp 718.981/SE**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 23/08/2018.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 18 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

AgInt nos EDcl no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 932 - RS (2018/0182190-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : LUCIANA BERBIGIER LUCAS - RS075064
AGRAVADO : MARIA HELENA PEREIRA PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : RAFAEL TORRES DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS046044
CAROLINE SCHOSSLER - RS065602

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE contra decisão de minha lavra, assim fundamentada (fls. 261/266):

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei apresentado pelo HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, contra o acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência – TNU, assim ementado (fl. 17):

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA E ALIMENTAÇÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. FIXAÇÃO DE VALOR RAZOÁVEL QUE ASSEGURE O RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ARBITRAMENTO. DECISÃO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge do "atual entendimento do STJ sobre a matéria, no sentido de que não há dever de pagamento de auxílio moradia aos médicos residentes. Tal se comprova com a transcrição da decisão externada no julgamento do Recurso Especial nº 1.623.601 da relatoria do Ministro Humberto Martins, publicada em 13/09/2016" (fl. 23).

Nesse sentido, argumenta que (fls. 26/30):

[...]

Por fim, requer "a apreciação do presente recurso em decisão colegiada da colenda Seção do Superior Tribunal de Justiça, a fim de

que seja ele provido, com a consequente reforma da decisão que deu provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência" (fl. 30).

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Acerca do pedido de uniformização de interpretação de lei endereçado a este Superior Tribunal, eis o que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

[...]

§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, **contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça – STJ**, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

Como se vê, nos termos do dispositivo legal em tela, "o incidente de interpretação de lei dirigido ao STJ somente é cabível nas hipóteses em que a decisão colegiada examina questões de direito material, a qual esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (**AgInt no PUIL 1.131/MT**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/08/2019).

Sucede que, no caso concreto, a parte requerente limitou-se a indicar como paradigma uma decisão monocrática, o que, contudo, não tem o condão de demonstrar que o acórdão recorrido seria contrário à jurisprudência dominante desta Corte.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ACÓRDÃO DA TNU. INEXISTÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE.

1. O pedido de uniformização de jurisprudência somente é cabível contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização - TNU que tenha analisado o direito material. Na hipótese, o incidente foi ajuizado contra decisão monocrática do Presidente da TNU que negou provimento ao agravo, sob o fundamento de que "a parte requerente não trouxe a cotejo nenhum aresto paradigma da jurisprudência dominante ou enunciado de Súmula do STJ".

2. Portanto, não há como conhecer do pedido de uniformização apresentado contra decisão monocrática do Presidente da TNU.

3. Agravo regimental improvido.

(**AgRg na Pet 10.463/PE**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/06/2014)

ANTE O EXPOSTO, não conheço do pedido de uniformização de

jurisprudência, com fundamento no art. 34, XVIII, a, do RISTJ.

Sustenta a parte agravante, em preliminar, a necessidade de sobrestamento do presente feito, nos seguintes termos (fls. 278/280):

Preliminarmente – Da existência do PUIL 429

O Superior Tribunal de Justiça acolheu pedido de uniformização de jurisprudência proposto pelo HCPA justamente para deliberar sobre a matéria objeto do presente processo. Trata-se do pedido de uniformização de interpretação de lei nº 429, que recebeu a seguinte decisão:

[...]

Neste feito foi determinada “a comunicação desta decisão aos Ministros integrantes da Primeira Seção do STJ, bem como ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização, a fim de que dê ciência aos Presidentes das Turmas Recursais Federais, para os fins previstos no art. 14, § 6º, da Lei n. 10.259/2001”.

O art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001 assim preconiza: “§ 6º Eventuais pedidos de uniformização idênticos, recebidos subsequente em quaisquer Turmas Recursais, ficarão retidos nos autos, aguardando-se pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça”.

Portanto, deve o presente agravo ficar sobrestado até o julgamento final do recurso no STJ.

No mérito, aduz que (fls. 280/281):

[...] o atual entendimento do STJ sobre a matéria é no sentido de que não há dever de pagamento de auxílio moradia e adicional de contribuição previdenciária aos médicos residentes que cursaram o Programa de Residência Médica em período anterior a 31/10/2011. E, no caso, a autora cursou o PRM no HCPA nos período de 01/02/2008 a 31/01/2011 e 01/02/2011 a 31/02/2012. Portanto, não detém direito ao auxílio na quase totalidade do período pleiteado.

A questão fática colocada em apreciação na decisão recorrida e nos acórdãos paradigmas é a mesma, qual seja, direito dos médicos que cursam Programa de Residência Médica (PRM) à percepção de auxílio moradia previsto na Lei nº 6.932/81. Entretanto, na decisão da Turma Recursal há o reconhecimento do direito ao autor, apesar deste ter cursado o PRM em período anterior a 31/10/2011, ou seja, durante o período em que vigente a redação dada pela Lei nº 10.405/2002 à Lei nº 6.932/90.

Nesse sentido, aponta os seguintes acórdãos paradigmas: **AgInt no REsp**

1.486.652/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 10/11/2017; **AgInt no REsp 1.339.069/RS**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/10/2017; **AgInt no REsp 1.623.601/RS**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 28/08/2017; **AgInt no REsp 1.456.947/RS**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/08/2017; **AgInt no REsp 1.607.014/RS**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/08/2017; **AgInt no REsp 1.375.182/RS**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/05/2017.

Por fim, requer o conhecimento do presente pedido de uniformização, "*a fim de que seja ele provido com a consequente reforma da decisão recorrida*" (fl. 286).

Sem impugnação (fl. 291).

É O RELATÓRIO.

AgInt nos EDcl no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 932 - RS (2018/0182190-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : LUCIANA BERBIGIER LUCAS - RS075064
AGRAVADO : MARIA HELENA PEREIRA PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : RAFAEL TORRES DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS046044
CAROLINE SCHOSSLER - RS065602

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DO PUIL. NÃO PREENCHIMENTO. SOBRESTAMENTO EM FACE DA ADMISSÃO DO PUIL 429/RS. DESNECESSIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Interpretando o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual *"o incidente de interpretação de lei dirigido ao STJ somente é cabível nas hipóteses em que a decisão colegiada examina questões de direito material, a qual esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STJ"* (**AgInt no PUIL 1.131/MT**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/08/2019).

2. Caso concreto em que o subjacente pedido de uniformização não preencheu um dos seus requisitos de admissibilidade, porquanto a parte requerente, ora agravante, para comprovar o alegado dissídio jurisprudencial, limitou-se a indicar como paradigma uma decisão monocrática.

3. Uma vez não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização, não há se falar em necessidade de sobrestamento do feito para aguardar o deslinde do PUIL 429/RS.

4. A seu turno, não se presta o agravo interno como meio de sanar eventual deficiência técnica na elaboração do pedido de uniformização em tela, mediante indicação tardia de acórdãos paradigmas, por caracterizar indevida inovação recursal. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: **AgInt no AREsp 1.061.595/SP**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/04/2018; **AgInt no AREsp 718.981/SE**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 23/08/2018.

5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Acerca do pedido de uniformização de interpretação de lei endereçado a este Superior Tribunal, eis o que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

[...]

*§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, **contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça – STJ**, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.*

Como se vê, nos termos do dispositivo legal em tela, "o incidente de interpretação de lei dirigido ao STJ somente é cabível nas hipóteses em que a decisão colegiada examina questões de direito material, a qual esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (AgInt no PUIL 1.131/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/08/2019).

Em outros termos, a demonstração do dissídio jurisprudencial ou, ainda, a indicação do enunciado sumular desta Corte supostamente contrariado representam verdadeiros requisitos de cabimento do pedido de uniformização.

Sucedê que, como demonstrado na decisão atacada, no caso concreto a parte ora agravante se limitou a indicar como paradigma uma decisão monocrática que, contudo, não tem o condão de demonstrar que o acórdão recorrido seria contrário à jurisprudência dominante desta Corte.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ACÓRDÃO DA TNU. INEXISTÊNCIA.

INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE.

1. O pedido de uniformização de jurisprudência somente é cabível contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização - TNU que tenha analisado o direito material. Na hipótese, o incidente foi ajuizado contra decisão monocrática do Presidente da TNU que negou provimento ao agravo, **sob o fundamento de que "a parte requerente não trouxe a cotejo nenhum aresto paradigma da jurisprudência dominante ou enunciado de Súmula do STJ"**.

2. Portanto, não há como conhecer do pedido de uniformização apresentado contra decisão monocrática do Presidente da TNU.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg na Pet 10.463/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/06/2014)

Nesse contexto, uma vez não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização, não há se falar em necessidade de sobrestamento do feito para aguardar o deslinde do PUIL 429/RS, da relatoria do em. Ministro OG FERNANDES.

A seu turno, não se presta o agravo interno como meio de sanar eventual deficiência técnica na elaboração do pedido de uniformização em tela, mediante indicação tardia de acórdãos paradigmas, por caracterizar indevida inovação recursal.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO APONTAMENTO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. É inviável a apreciação do agravo interno que deixa de atacar especificamente fundamento autônomo da decisão agravada, qual seja, a incidência da Súmula 211/STJ à alegação de ofensa ao art. 398, do CPC/73. Incide, neste ponto, a Súmula 182/STJ.

2. Não ocorreu ofensa ao art. 535 do CPC/73, pois o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

3. A parte recorrente não amparou seu inconformismo na violação de qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica em deficiência de fundamentação do

recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

4. A menção tardia ao artigo tido por violado, somente por ocasião do agravo interno, não elide a aplicação do referido óbice sumular, pois se caracteriza imprópria inovação recursal, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa.

5. Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(AgInt no AREsp 1.061.595/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/04/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA. RITO. REPETITIVO. NULIDADE. ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTENTE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas. Súmula nº 563/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a migração é feita por meio de transação extrajudicial, em que há acordo de vontades e concessões de vantagens recíprocas, operando-se a transferência de reservas de um plano de benefícios para outro no interior de uma mesma entidade fechada de previdência complementar, não se confundindo, portanto, com o resgate de contribuições.

4. Não havendo a declaração de nulidade da transação firmada entre as partes, devem ser obedecidas as condições pactuadas.

5. Na hipótese, não é possível a análise de tese alegada apenas nas razões do agravo interno, visto se tratar de evidente inovação recursal.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 718.981/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 23/08/2018)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt nos EDcl no PUIL 932 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0182190-1

Número de Origem:
50624766020124047100

Sessão Virtual de 12/02/2020 a 18/02/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : LUCIANA BERBIGIER LUCAS - RS075064

REQUERIDO : MARIA HELENA PEREIRA PIRES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : RAFAEL TORRES DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS046044
CAROLINE SCHOSSLER - RS065602

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - ENSINO SUPERIOR - RESIDÊNCIA MÉDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : LUCIANA BERBIGIER LUCAS - RS075064

AGRAVADO : MARIA HELENA PEREIRA PIRES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : RAFAEL TORRES DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS046044
CAROLINE SCHOSSLER - RS065602

TERMO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 18 de fevereiro de 2020